



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

TERMO DE QUITAÇÃO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/CONSULTORIA JURIDI-120000000/ASSESSORIA JURIDIC-1200003000

029/2022

TERMO DE QUITAÇÃO AO CONTRATO Nº 081/2021-TJPE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, A EMPRESA J M VIEIRA - COMERCIO DE GÁS E ÁGUA, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, A SABER:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF nº 11.431.327/0001-34, representado neste ato por seu Diretor Geral, Marcel Lima (nos termos da Portaria nº 1, anexo II, de 02/02/2022), doravante denominado **DEVEDOR**, e, a empresa **J M VIEIRA - COMERCIO DE GÁS E ÁGUA**, com sede na Rua 19, nº 43, Jaguaribe, Paulista - PE, CEP 53422020, inscrita no CNPJ sob o nº 33.965.309/0001-75, doravante denominado como **CREDORA**, representada pelo Sra. Jadir Maria Vieira, celebram o presente acordo, em decorrência do **Processo nº 00028837-28.2022.8.17.8017**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a expor:

1. A Administração do Fórum Rodolfo Aureliano, por meio da Comunicação Interna de ID 1739390, encaminhou solicitação para pagamento do valor de R\$ 6.338,11 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), em favor da empresa **J M VIEIRA - COMERCIO DE GÁS E ÁGUA**, em razão da entrega do objeto do contrato até 22 de julho de 2022, conforme atesto de ID 1819605, diante da impossibilidade de nova prorrogação do Contrato nº 081/2021-TJPE, que teve sua vigência até 01.07.2022.
2. O presente pedido teve seu mérito analisado favoravelmente, consoante Parecer emitido pela Consultoria Jurídica (ID 1806166).
3. É oportuno destacar que a inexistência de instrumento contratual não exonera o dever de a Administração Pública indenizar o particular de boa-fé pelo que este houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/2008.
4. Além disso, o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
5. Por sua vez, o art. 884 do Código Civil estabelece que todo aquele que, sem justa causa, enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, devidamente atualizado.
6. Nessa linha, a jurisprudência brasileira, de forma tranquila, é uníssona no sentido de que o dever da Administração indenizar o particular de boa-fé surge, mesmo sem respaldo contratual, quando os produtos já foram entregues ou quando os serviços já foram realizados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (STJ – REsp. nº 976140/SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe: 23/06/2009); (TJPR - Apelação Cível: AC 4681072 PR 0468107-2/ 5ª Câmara Cível. Relator(a): Eduardo Sarrão. Julgamento: 28/10/2008); (TCPB – Parecer nº PN TC nº 007/2000 – Parecer PROGE nº 154/2000, de 22/01/2007).
7. Posto isso, em que pese não existir instrumento contratual vigente celebrado entre as partes, o dever de indenizar o particular surge no momento em que os serviços foram efetivamente realizados (art. 59,

parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/08), sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

8. Por fim, não se pode olvidar que é sempre lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. Nesse passo, a transação é uma forma plenamente admitida para a extinção das obrigações, conforme disposto no art. 840 do Código Civil.

TERMO DE QUITAÇÃO

Por estas razões, de comum acordo, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE QUITAÇÃO, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes transatoras, por este instrumento, solucionam pendências financeiras relativamente ao ressarcimento de valores em aberto sem respaldo financeiro contratual, decorrentes de serviços prestados pela CREDORA.

CLÁUSULA SEGUNDA: O TRIBUNAL reconhece, em favor da CREDORA, o valor de **R\$ 6.338,11 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439, Natureza da Despesa nº 3.3.90.30, Fonte nº 0124000000, no valor de R\$ 6.338,11 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), conforme Nota de Empenho nº 2022NE002360, emitida em 18/10/2022.

CLÁUSULA QUARTA: Após a liquidação do débito, a CREDORA dará ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação dos encargos.

CLÁUSULA QUINTA: Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, data da assinatura eletrônica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Marcel Lima

Diretor Geral

J M VIEIRA - COMERCIO DE GÁS E ÁGUA

Sra. Jadir Maria Vieira


TESTEMUNHAS:

1 Suzanna Dantas

CPF/MF nº 693.058.544-00

2

CPF/MF nº


022597264-50

Documento assinado eletronicamente por **JADIR MARIA VIEIRA DE LIRA, Usuário Externo**, em 27/10/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 27/10/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1825851** e o código CRC **41466E3A**.

00028837-28.2022.8.17.8017

1825851v2

